

DECRETO N.º 13/2021, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista a edição do Decreto Estadual n.º 73.650, de 15 de março de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO que o Governo do Estado editou o Decreto n.º 73.650, de 15 de março de 2021, que determinou a manutenção das regiões do Agreste e Sertão na fase vermelha de classificação da matriz de risco para a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Pão de Açúcar/AL encontra-se na referida região, tendo, portanto, continuado na fase vermelha na classificação da matriz de risco para a pandemia do novo coronavírus (COVID-19):

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual n.º 73.650/2021 estabeleceu novas medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) em relação aos Decretos Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar o Decreto Estadual, para adaptar as necessidades do Município à realidade local

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Fica mantida a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pão de Açúcar/AL.
- **Art. 2º** O Município disponibilizará em todas as repartições públicas *dispenser* (recipiente) contendo álcool em gel a base de 70% (setenta por cento).



- **Art. 3º** O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao Coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).
- **Art. 4º** É obrigatório o uso de máscara em todo o território Municipal, tanto nos espaços públicos internos, quanto nos espaços públicos abertos.
- **Art. 5º** Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
 - I Isolamento;
 - II Quarentena:
 - III Distanciamento Social:
 - IV Determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
 - e) tratamentos médicos específicos.
 - §1° Para os fins deste Decreto, considera-se:
- I Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadoria e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou prorrogação do Coronavírus; e
- II Quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do Coronavírus.
- **Art. 6º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto Municipal.

Parágrafo único. As questões que não sejam regulamentadas por este Decreto Municipal, deverão seguir as determinações contidas do Decreto Estadual n.º 73.650, de 15 de março de 2021.



CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

- **Art. 7º** Fica suspenso o atendimento presencial nas repartições municipais, secretarias, incluindo as autarquias (SAAE e IAPREV), sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais, enquanto durar o presente decreto.
- § 1º Consideram-se serviços essenciais as atividades de atendimento emergencial da saúde nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital, limpeza urbana, administração de cemitérios, segurança pública e assistência social, que pela sua natureza essencial, mantém a normalidade das escalas próprias de cada serviço durante o referido período.
- § 2º As demais secretarias que tiverem o atendimento presencial suspenso deverão disponibilizar endereço eletrônico e telefone para atendimento remoto/virtual da população, podendo abrir exceções para atendimento presencial em casos específicos de urgência, que deverão ser avaliados pelo responsável da pasta.
- **Art. 8º** Fica instituído o regime de teletrabalho imediato pelo prazo que perdurar este decreto, aos servidores e estagiários, nas seguintes hipóteses:
 - I com idade superior a 60 anos e gestantes;
 - II portadores de doença cardíaca ou pulmonar:
- III portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos ou diabéticos; e
 - IV transplantados.
- § 1º O afastamento dos servidores que se encaixam nos incisos II a IV deverá ser feito após comprovação médica.
- § 2º O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o funcionamento dos órgãos e entidade municipais, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação e se manter presente em seu domicílio funcional.
- § 3º O servidor público será responsável por providenciar e manter estruturas físicas e tecnológicas necessárias e adequadas à realização do teletrabalho, de modo que, em hipótese alguma, o Município de Pão de Açúcar arcará com custos para a aquisição de bens ou serviços para tanto.



- § 4º Excetuam-se das disposições contidas neste artigo, os profissionais ocupantes dos cargos que desempenham atividades na área de saúde, segurança, vigilância e fiscalização.
- **Art. 9º** Os responsáveis por cada pasta poderão instituir regime de teletrabalho temporário, pelo prazo previsto neste decreto, para outros servidores com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas nas repartiçoes públicos, desde que não comprometa a prestação do serviço público à população.

CAPÍTULO III DA FEIRA LIVRE E DO MATADOURO PÚBLICO

- **Art. 12** Fica mantido o funcionamento da feira livre diária e às segundasfeiras, restrito aos comerciantes locais, ficando, assim, proibido temporariamente que feirantes que residem em outros municípios coloquem suas bancas no Município.
- § 1º Somente poderão ser vendidos alimentos perecíveis (queijos e derivados, carnes, peixes, frangos, frutas, verduras, condimentos, legumes, hortaliças, feijão, farinha, lanches), sendo proibido o seu consumo no local.
- § 2º Os demais feirantes, mesmo sendo do Município, ficam impossibilitados de montarem as suas bancas.
- **Art. 13** Fica determinado o aumento do espaçamento entre as bancas da feira, respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as referidas, podendo expandir as feiras em demais ruas logradouros, se valendo de interdição, se preciso.
- **Art. 14** Fica proibida a abertuda de bares e restaurantes no interior do Mercado Público durante o período do presente decreto, sendo proibido, ainda, o consumo de alimentos ou bebidas no seu interior.
- **Art. 15** Fica o Poder Público autorizado a efetuar o controle no fluxo de pessoas que frequentam as feiras livres e matadouro público, inclusive com a aferição de temperatura e exigência do uso de máscaras, de modo a evitar aglomeração de pessoas em tais locais.
- **Art. 16** Fica a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos juntamente com a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos responsáveis pela implementação e fiscalização das medidas, podendo se valer do auxílio dos demais órgãos municipais, se preciso.
- Art. 17 As pessoas integrantes dos grupos de risco devem ser orientadas a não irem a feira livre e matadouro público, devendo serem adotados anúncios por meio de carro de som, solicitando o esvaziamento dos referidos locais pelos



consumidores, tão logo terminem suas compras, como medida de evitar aglomerações desnecessárias.

CAPÍTULO IV DA REGULAMENTAÇÃO DOS VELÓRIOS, ENTERROS E CORTEJOS

- Art. 22 Os velórios e enterros deverão funcionar com as seguintes restrições:
- § 1º Em casos de óbitos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), inclusive em casos suspeitos, o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 01 (uma) hora, com caixão fechado e limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro.
- § 2º Em casos de óbitos não decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 03 (três) horas, com limite máximo de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro, devendo ser evitado tocar na pessoa velada.
- § 3º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído o Coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos cemitérios.
- **Art. 23** Fica vedado o cortejo pelas ruas da cidade, com o intuito de evitar aglomerações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 24** Qualquer estabelecimento que descumprir alguma determinação constante neste decreto, terá cassado seu Alvará de Funcionamento, devendo o estabelecimento ser fechado e lacrado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.
- **Art. 25** Qualquer cidadão poderá protocolar junto a sede da Prefeitura denúncia de descumprimento das medidas impostas neste Decreto.
- **Art. 26** Fica determinada a divulgação de anúncios por meio de carro de som e nas rádios locais sobre as medidas adotas no presente decreto, de forma a conscientizar a população.
- **Art. 27** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com prazo de vigência até o dia 31 de março de 2021, podendo ser renovado em caso de necessidade.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



JORGE SILVA DANTAS Prefeito